



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13106.000426/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente CELSO SASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte apenas poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no montante efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 33/40, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 9.547,43, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/06/2010, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano calendário de 2008.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 35/38, a fiscalização informa ter glosado as deduções indicadas a seguir, por falta de comprovação:

- previdência privada e FAPI no valor de R\$ 10.399,30, por falta de comprovação da contribuição para o Bradesco Vida e Previdência, R\$ 5.299,46, e Caixa Vida e Previdência, R\$ 5.099,84. Segundo esclarece a fiscalização, no informe de rendimentos o valor dedutível da base de cálculo do IR é zero;

- pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.409,00. De acordo com comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2008, emitido por Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, o valor da pensão alimentícia pago à alimentanda Jessica Ortiz Sassi, totalizou R\$ 15.946,26;

- despesas médicas no valor de R\$ 2.078,18. Nas fls. 38, consta a motivação das glosas das despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 02 dos autos.

Relativamente às glosas das deduções das despesas médicas declaradas informou estar apresentando os comprovantes, a Carta de Sentença da Ação de Separação que fixou a pensão alimentícia no valor correspondente a 25%. Também ficou estabelecida a obrigação do pagamento das mensalidades escolares. Solicitou a consideração dos documentos apresentados.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços, devendo ser aceitas aquelas devidamente comprovadas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, quando não comprovada a sua procedência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que anexa, ao recurso voluntário, decisão judicial que determinou o pagamento de pensão e pagamento de estudos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Importante mencionar que o contribuinte não recorreu em relação à glosa de despesa médica, tornando-se definitiva a decisão de piso em razão da preclusão, a seguir transcrita:

Despesas médicas no valor de R\$ 2.078,18

Relativamente às despesas médicas declaradas em nome de Associação Beneficente dos Emp. R\$ 1.394,18 (R\$ 1.903,85 – 509,68 valor comprovado) e Assistência Médico Hospitalar São Lucas R\$ 684,00 (R\$ 2.020,00 – R\$ 1.336,00), os documentos constantes nos autos foram apresentados à fiscalização em momento antecedente ao lançamento e considerados, conforme demonstrativos de fls.48 e 50 dos autos e indicados no lançamento na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 38 dos autos.

Assim, mantenho a glosa de R\$ 2.078,18, indicada no lançamento por falta de comprovação. Importa destacar que todas as deduções estão sujeitas à comprovação/justificação nos termos estabelecidos no art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99).

O litígio recai sobre a existência de decisão judicial que determinou o pagamento de pensão, com indicação dos beneficiários e respectivos valores estipulados para fundamentar a dedução da despesa com pensão alimentícia levada a efeito em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Em relação à discussão sobre a dedução de pensão alimentícia, o recorrente reapresenta, em grau recursal, os mesmos documentos já veiculados em 1ª instância, aduzindo os mesmos argumentos de sua impugnação para reforma da decisão de piso.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata o presente lançamento de glosas de deduções de previdência privada e FAPI, despesas médicas e de pensão alimentícia judicial informadas pelo notificado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Inicialmente registro ter o contribuinte deixado de contrapor o lançamento no que se refere à glosa da dedução de previdência privada no valor de R\$ 10.399,30. Em razão da ausência de litígio, consolida-se administrativamente o crédito tributário na forma disposta no artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, relativamente a este item do lançamento. Assim a presente decisão estará restrita à parte do lançamento que foi objeto de contestação.

Objetivando comprovar as despesas deduzidas, o contribuinte apresentou documentos que após análise passo as seguintes considerações:

Pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.409,00

O contribuinte apresentou cópias de peças processuais (Proc. nº 588/02 – 5ª V Cível de Bauru – SP) da sentença homologatória da convenção de separação judicial consensual e do comprovante de rendimentos recebidos no ano calendário 2008, de fls. 06/12 e 70 dos autos.

Há que se destacar que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 30, a fiscalização informou ter sido glosado o valor da pensão alimentícia de R\$ 13.409,00.

De acordo com comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2008, emitido por Visa Prev. Sociedade de Previdência Complementar às fls. 70, o valor da pensão alimentícia paga à alimentanda Jessica Ortiz Sassi, totalizou em R\$ 15.946,26.

O valor da pensão alimentícia (R\$ 15.946,26) foi informado à RFB em DIRF pela fonte pagadora citada anteriormente. Assim, tendo em vista que foi informado na DIRPF do notificado o valor da pensão alimentícia de R\$ 29.355,26, fica mantida a glosa do valor não comprovado de R\$ 13.409,00.

Há que ser destacado que o contribuinte apresentou juntamente com a defesa comprovante de despesas com instrução da alimentanda. Apresentou o comprovante de pagamento à Universidade do Sagrado Coração de fls. 05, que indica pagamento da despesa de R\$ 13.409,00, que não pode ser considerado como valor de pensão alimentícia.

Convém referir, porém que a convenção de separação judicial consensual, no item Da pensão alimentícia, às fls. 12 dos autos, previu que o notificado deverá pagar as mensalidades escolares.

Tratando das despesas com educação, convém citar o disposto no art. 81 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, que autoriza a dedução das despesas com educação, observado o limite anual individual. Assim refere o artigo:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b).

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b).

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto